

ANEXO I
REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO À CULTURA

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE APOIO À CULTURA

Art. 1º O Fundo de Apoio à Cultura - FAC, criado pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 782/2008, é um Fundo de natureza contábil com prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelece este Regulamento.

Art. 2º O Fundo de Apoio à Cultura - FAC é constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III - contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;

IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;

V - recursos de loterias;

VI - recursos de multas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999;

X - saldo de exercícios anteriores;

XI - recursos provenientes da arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras atividades provenientes do exercício das atividades regimentais da Secretaria de Estado de Cultura;

XII - outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial do Banco de Brasília - BRB.

§ 2º Os recursos do FAC serão recolhidos pela rede arrecadadora com código específico da receita e registro próprio no Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC.

§ 3º Na administração do FAC, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal observará as normas vigentes de execução orçamentária e financeira do Distrito Federal, inclusive as relativas ao controle e prestação de contas ao órgão próprio de controle interno da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, salvo naquilo que lhe for peculiar.

§ 4º A administração do Fundo remeterá, anualmente, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano de aplicação dos recursos orçamentários para o exercício seguinte.

§ 5º A aplicação dos recursos do Fundo deverá contemplar a política artística e cultural do Distrito Federal, de acordo com o Programa Anual de Trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Cultura.

Art. 3º. O Fundo de Apoio à Cultura - FAC apoiará projetos artísticos e/ou culturais nas áreas de:

I - música;

II - artes Cênicas;

III - produção Fotográfica, Discográfica, Videográfica e Cinematográfica;

IV - artes Plásticas;

V - literatura, inclusive obras de referência;

VI - folclore e Artesanato;

VII - patrimônio histórico e artístico;

VIII - rádio e televisão educativos e culturais sem caráter comercial;

IX - dança;

X - manifestações circenses e cultura popular;

XI - gestão, Pesquisa e Capacitação;

XII - outras atividades consideradas culturais a critério do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 4º Será objeto de apoio os projetos voltados ao:

I - Incentivo à formação artística e/ou cultural:

- a) apoio técnico e financeiro à instalação ou realização de cursos e oficinas de caráter artístico e/ou cultural, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área de cultura;
- b) concessão de auxílio parcial ou total, a instituições artísticas e/ou culturais, sem fins lucrativos, para aquisição de instrumentos, equipamentos e outros materiais necessários à prática artística;
- c) criação e enriquecimento do acervo de bibliotecas.

II - Fomento à produção e montagem:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter artístico e/ou cultural;
- b) produção e montagem de espetáculos de artes cênicas, musicais e folclóricas;
- c) edição e publicação de obras relativas às ciências humanas, às artes, ao folclore e ao patrimônio artístico, histórico e cultural;
- d) produção de álbum, ensaios e outras formas de reprodução fotográfica;
- e) realização de concursos e festivais artísticos e/ou culturais locais;
- f) divulgação e difusão de produções artísticas e/ou culturais.

III - Preservação e difusão do patrimônio histórico, artístico e cultural:

- a) construção, recuperação e adaptação das edificações e instalações de espaços culturais;
- b) aquisição de equipamentos e/ou reequipamento de espaços culturais;
- c) manutenção dos equipamentos de espaços culturais;
- d) formação, organização e ampliação de coleções e acervos;
- e) construção e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios, marcos escultóricos e demais espaços, inclusive materiais tombados pelos Poderes Públicos;
- f) restauração de obras de artes e móveis de reconhecido valor artístico e/ou culturais.

IV - Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais:

- a) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- b) distribuição gratuita e pública de ingressos ou congêneres para espetáculos artísticos e/ou culturais;
- c) levantamento, estudo e pesquisa na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- d) realização de mostras e exposições;
- e) cobertura de despesas com transportes e seguro de objetos de valor artístico e/ou cultural destinados a exposições públicas locais;
- f) tele e rádio-difusão;
- g) fornecimento de passagens e hospedagens, no país ou no exterior, a autores, artistas e técnicos, bem como a grupos artísticos do Distrito Federal, para participarem de festivais e outros eventos artísticos e/ou culturais;
- h) realização de concursos e festivais de artes e cultura regionais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 5º O registro no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC - tem por objetivo habilitar o interessado a solicitar recursos junto ao FAC.

Art. 6º Poderá se inscrever no Cadastro de Entes e Agentes Culturais, a qualquer tempo, pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam os requisitos deste Regulamento.

Art. 7º No cadastro, o interessado será enquadrado na área de sua especialização avaliada pelos elementos constantes da documentação apresentada, podendo requerer inscrição em mais de uma área, desde que para isso preencha os requisitos necessários.

Parágrafo único. A critério do Conselho de Cultura, em casos excepcionais, a comprovação do exercício da atividade artística e cultural poderá ser feita também por defesa oral perante o Conselho de Cultura.

Art. 8º O julgamento do pedido de inscrição no Cadastro de Entes e Agentes Culturais, sua alteração, cancelamento ou renovação ficará a cargo do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 9º A Administração do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 10. Será fornecido ao interessado, pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, Certificado de Entes e Agentes Culturais - CEAC, no qual constará a finalidade da inscrição, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua expedição, podendo ser revalidado por sucessivos períodos.

Art. 11. A atuação do beneficiário no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 12. A qualquer tempo, o registro do interessado poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, por infringência das normas legais.

Art. 13. Para inscrição no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC exigir-se-á dos interessados, a seguinte documentação:

I - Cédula de identidade;

II - CPF ou CNPJ;

III - Registro ou inscrição, quando existente, na entidade profissional competente;

IV - *Curriculum-vitae* atualizado e comprovação de desempenho de atividades culturais pertinentes e compatíveis com o objeto da inscrição (*folders*, recortes de jornais, publicações, e outros similares);

V - Certidão Negativa de Débito junto ao GDF, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VI - Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

VII - Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

VIII - Certidão Negativa de Execução Patrimonial, expedida pelo Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

IX - Declaração expressa, sob as penas da lei (art. 290 do Código Penal), de que não existe na empresa, trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (observância da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz) - Lei nº 9.854, de 27.10.1999;

X - No caso de pessoa jurídica exigir-se-á cópia do ato constitutivo, devidamente registrado, cópia da RG e CPF dos seus representantes legais, bem como apresentação de prova de quitação com a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

XI - Prova de residência ou domicílio no Distrito Federal há pelo menos 02 (dois) anos, contados da solicitação do interessado de cadastro no CEAC.

Art. 14. Os documentos referidos no artigo anterior poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia, autenticada na forma da lei ou ainda mediante cotejo da cópia com original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Seção I Do Conteúdo e da Apresentação dos Projetos

Art. 15. Para efeito deste Regulamento, entende-se por Beneficiário a pessoa física ou jurídica domiciliada no Distrito Federal, diretamente responsável pela elaboração e execução de projeto artístico e/ou cultural.

Art. 16. Os projetos apresentados ao FAC deverão conter:

I - apresentação, contendo os objetivos do projeto;

II - justificativa do projeto, na qual serão explicitadas as formas de atendimento aos dispositivos expressos no art. 4º desta regulamentação;

III - objetivos gerais e específicos, nos quais, definir-se-ão as intenções do criador ou do artista, para fins de enquadramento nos arts. 3º e 4º desta regulamentação;

IV - indicação das metas, público e resultados esperados;

V - contrapartida oferecida;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros apresentado mediante planilha de custos, em moeda corrente, com definição das etapas e períodos da execução.

Parágrafo único. Cronograma físico-financeiro com indicação do período de execução de cada etapa e o respectivo valor.

Art. 17. Para apreciação do projeto deverão ser anexados aos mesmos:

I - cópia do Certificado de Entes e Agentes Culturais - CEAC;

II - documentação do beneficiário com destaque sobre a sua trajetória cultural e artística no Distrito Federal, *Curriculum Vitae*, fotos, recortes de jornais, *folder's*, *release*, cartazes, catálogos e outros similares;

III - qualificação da equipe técnica e artística;

IV - argumento, roteiro técnico, texto, plano de montagem (palco, iluminação, som), figurinos, fita base para demonstração, projeto de instalação, projeto arquitetônico, cópia do original do livro a ser editado, fita cassete ou CD demo, e outros, conforme o caso;

V - declaração sob as penas da lei (art. 290 do Código Penal), de que se trata de obra própria ou de domínio público ou;

VI - declaração sob as penas da lei (art. 290 do Código Penal), do Autor da Obra (quando for o caso) credenciando o beneficiário a encenar, gravar, dançar, expor, ou autorização expedida pelo órgão próprio do direito autoral;

VII - comprovação da existência das instalações e do aparelhamento técnico adequado e/ou disponível para a execução do projeto; quando for o caso;

VIII - para despesas previstas com custeio de material e contratação de serviços deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos;

IX - termo de compromisso de que nos meios de divulgação e nos produtos artísticos e/ou culturais constará, obrigatoriamente, o registro de que o projeto é patrocinado pelo FAC da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, constando a Logomarca, de forma clara e em espaço visível;

X - declaração formal, sob pena de sanções legais, que não é servidor do Distrito Federal, nem possui vínculo de parentesco até 2º grau com os membros efetivos ou suplentes do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou Conselho de Administração do FAC.

Art. 18. Não poderão apresentar projetos junto ao FAC as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - tenham débito com a Fazenda Pública Federal e do Distrito Federal, bem como junto a Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

II - já tenha recebido apoio financeiro, têm prestação de contas rejeitada pelos Conselhos de Cultura ou de Administração do FAC; ou Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação que o desabone, ou têm projeto não iniciado ou interrompido, sem justa causa;

III - estejam estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há menos de 02 (dois) anos, contados da data de publicação da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999;

IV - no caso de pessoa jurídica, aquelas cujos sócios administradores e/ou majoritários, diretores ou procuradores sejam servidores do Distrito Federal ou possuam vínculo de parentesco de até 2º grau com membros do Conselho de Cultura, do Conselho de Administração do FAC, ou de funcionários do FAC.

Art. 19. Para obtenção de apoio financeiro do FAC, os projetos deverão ser elaborados, desenvolvidos e apresentados inicialmente no Distrito Federal, podendo ser reapresentados ou serem objeto de desdobramentos, em todo território nacional e no exterior.

Parágrafo único. Em casos especiais autorizados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, poderá o projeto ser apresentado no Distrito Federal após a sua apresentação em outro(s) local(is) do território nacional ou do exterior.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal poderá, ouvido o Conselho de Cultura do Distrito Federal editar normas, estabelecendo:

I - cronograma de apresentação e julgamento de projetos;

II - os valores máximos e mínimos atribuíveis a um projeto, individualmente, considerando as previsões do montante de recursos financeiros disponíveis.

Seção II Do Julgamento dos Projetos

Art. 21. Caberá ao Conselho de Cultura do Distrito Federal a apreciação dos projetos.

Parágrafo único. Cada beneficiário poderá concorrer à obtenção de apoio do FAC, com, no máximo 2 (dois) projetos por ano, mas somente 1 (um) receberá apoio financeiro.

Art. 22. Na seleção dos projetos serão observados:

a) garantia da participação de artistas, intelectuais, técnicos e produtores culturais de quais quer linguagens, correntes, manifestações, escolas de pensamento, padrões estéticos na apresentação dos projetos;

b) utilização de processos e métodos que permitam a fruição consciente e crítica da obra artística e/ou cultural por segmentos cada vez mais amplos da comunidade;

c) distribuição equânime do apoio do Governo à sociedade, abrangendo todo o território do Distrito Federal;

d) a oportunidade do surgimento de novos talentos com criações ainda inéditas, e grupos alternativos não filiados a organizações de reconhecido prestígio local;

e) o atendimento a projetos que, em razão de seu caráter experimental, folclórico ou sua marginalização cultural, não disponham de um grande público consumidor, mas que evidenciem um forte conteúdo estético-cultural-educacional.

Art. 23. O Conselho de Cultura do Distrito Federal, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não, apto a receber apoio financeiro do FAC.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Conselho de Cultura do Distrito Federal convidará personalidades artísticas e/ou culturais de notória especialização e experiência nas áreas temáticas e linguagens do projeto para constituição de grupos de assessoramento, considerada tal atividade serviço relevante ao Distrito Federal.

Art. 24. É vedado ao membro efetivo ou suplente do Conselho de Cultura ou de Administração do FAC, participar de qualquer projeto incentivado, na qualidade de beneficiário, sócio, diretor ou integrante de colegiado de pessoa jurídica responsável pela execução do projeto.

Art. 25. Após julgamento do Conselho de Cultura do Distrito Federal, o projeto será encaminhado ao Conselho de Administração do FAC, que apreciará, na forma de seu Regimento Interno, a liberação dos recursos aprovados.

Seção III Do Contrato

Art. 26. Aprovado o projeto pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal e Conselho de Administração do FAC o beneficiário será convocado para assinatura de Contrato, obedecida a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério da Administração.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º O não comparecimento para assinatura do Contrato, no prazo estabelecido, implicará no cancelamento do direito de receber apoio do FAC.

Art. 27. O Contrato deverá estabelecer com clareza, e precisão as condições para execução do projeto, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como do projeto a que se vinculem.

Art. 28. Do Contrato constará:

I - da qualificação das partes;

II - do procedimento e legislação aplicável na execução do contrato;

III - do objeto;

IV - dos recursos - crédito pelo qual correrá a despesa;

V - da forma e regime de execução;

VI - da aplicação dos recursos;

VII - das obrigações e direitos das partes;

VIII - da divulgação;

IX - da publicação;

X - dos casos de rescisão;

XI - das alterações contratuais;

XII - das penalidades;

XIII - dos encargos;

XIV - da vigência;

XV - do executor;

XVI - do foro.

Art. 29. O Extrato do Contrato será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 30. O Contrato poderá ter seu prazo prorrogado, a critério do Conselho de Administração do FAC, sendo a solicitação dirigida ao Presidente do Conselho, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do término do prazo de vigência, limitada ao máximo de 2 (duas) prorrogações.

Art. 31. A critério do Conselho de Administração do FAC o Contrato poderá ser alterado mediante solicitação protocolada dirigida ao Presidente do Conselho, contendo justificativas substanciadas, desde que não haja alteração do objeto ajustado, observados os limites e condições previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Não serão apreciados pedidos intempestivos.

Seção IV Do Recebimento dos Recursos

Art. 32. Após a assinatura do contrato, somente estará apto a receber os recursos o beneficiário que:

I - possuir prestação de contas de benefícios anteriormente recebidos devidamente aprovada pelos Conselhos de Cultura e de Administração do FAC, na forma do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 267/1999;

II - não tenha recebido pena de advertência ou multa nos termos do art. 41, deste Decreto.

Art. 33. Na hipótese de o beneficiário não se encontrar apto a receber os recursos contemplados por sua culpa exclusiva, o mesmo será notificado pela Assessoria Especial do FAC para comprovar sua regularidade e o atendimento aos requisitos do art. 32 no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de decair do direito ao recebimento do incentivo e de arquivamento definitivo do processo.

Seção V Da Inexecução de Projetos

Art. 34. A inexecução total ou parcial do projeto enseja a rescisão do Contrato, com as consequências estabelecidas no mesmo e as previstas neste Regulamento.

Art. 35. Constitui motivo para rescisão do Contrato:

- I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou de seus prazos;
- II - atraso injustificado do início do projeto;
- III - paralisação sem justa causa;
- IV - cessão ou transferência, total ou parcial, da execução do projeto a terceiros, por parte do beneficiário;
- V - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;
- VI - cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII - decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil;
- VIII - dissolução da sociedade ou o falecimento do responsável pelo projeto;
- IX - alteração social ou modificação da finalidade, que, a juízo do Conselho de Cultura do Distrito Federal, prejudique a execução do projeto;
- XI - protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do beneficiário;
- XI - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 36. A rescisão do Contrato pode ser determinada:

- I - por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;
- II - por acordo entre as partes;
- III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II, deste artigo deverá ser precedida de autorização do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Seção VI Do Acompanhamento e da Avaliação dos Projetos

Art. 37. Os projetos que receberem apoio financeiro do FAC serão acompanhados e avaliados por executor previamente designado, na forma da legislação vigente.

§ 1º Caberá ao Executor emitir relatório técnico de acompanhamento e avaliação, no prazo de 30(trinta) dias da conclusão do projeto.

§ 2º O relatório técnico de acompanhamento e avaliação deverá ser complementado por documentos críticos (material de imprensa especializada, jornais, revistas) e registro do processo de criação (fotografias, vídeos e similares) e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- I - a descrição do evento;
- II - histórico de sua repercussão;
- III - o público atingido;
- IV - o resultado obtido e/ou a se obter.

Art. 38. No caso de avaliação técnica desfavorável à execução do projeto, poderá o beneficiário interpor recurso dirigido ao Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Seção VII Das Penalidades

Art. 39. Em caso de inexecução total ou parcial, ou atraso de execução do projeto, ou qualquer outra inadimplência, o responsável pelo projeto estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber às seguintes penalidades garantida a prévia defesa:

- I - advertência;
- II - multa percentual sobre o valor do projeto;
- III - suspensão do direito de solicitar apoio financeiro do FAC;
- IV - declaração de inidoneidade.

§ 1º A recusa injustificada do beneficiário em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total do compromisso assumido, sujeitando a perda do apoio financeiro.

§ 2º A pena de advertência será recomendada nos casos de faltas não consideradas graves, pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal ou Conselho de Administração do FAC, conforme o caso.

§ 3º A sanção prevista no inciso II, deste artigo poderá ser combinada com a dos demais incisos.

Art. 40. A multa será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, sobre o montante dos recursos recebidos, até o trigésimo dia de atraso, quando o beneficiário, sem justa causa, deixar de prestar contas;

II - de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o montante dos recursos recebidos, por atraso na prestação de contas, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total dos recursos recebidos e não aplicados, quando da inexecução total ou parcial do projeto;

IV - 2 (duas) vezes o montante dos recursos recebidos, a quem infringir por dolo, desvio do objetivo ou fraude na aplicação dos recursos, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Art. 41. Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á ao beneficiário a pena de suspensão do direito de solicitar apoio financeiro do FAC:

I - Por 1 (um) ano, o beneficiário que tenha sofrido pena de multa;

II - Por 01 (um) ano, o beneficiário que deixar, sem justa causa, de executar o projeto;

III - Por 05 (cinco) anos, o beneficiário que infringir a lei, por dolo, desvio de objetivo ou fraude na aplicação dos recursos.

Art. 42. Esgotado o prazo de conclusão do projeto, o beneficiário ficará automaticamente impedido de participar de novas solicitações de apoio financeiro no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, até o cumprimento das obrigações assumidas sem prejuízo de outras penalidades previstas neste ato.

Art. 43. Declarar-se-á inidôneo o beneficiário que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou tenha praticado, a juízo do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do FAC, conforme o caso, falta grave, revestida de dolo.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade acarretará o cancelamento da inscrição do beneficiário no Cadastro de Entes e Agentes Culturais.

Art. 44. As sanções serão aplicadas por ato do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, após a decisão do Conselho de Cultura do Distrito Federal, ou do Conselho de Administração do FAC, conforme o caso, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Os atos de aplicação das penalidades serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Seção VIII

Do Pedido de Reconsideração

Art. 45. Dos atos de aplicação deste Regulamento, cabem pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação do ato ao beneficiário, nos casos de:

a) indeferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento do projeto;

c) rescisão do Contrato a que se refere o inciso I do art. 34;

d) aplicação de penalidades.

Art. 46. O pedido de reconsideração será dirigido ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, que ouvirá o Conselho de Cultura do Distrito Federal ou Conselho de Administração do FAC, conforme o caso, antes de proferir a sua decisão.

Art. 47. O Conselho de Cultura do Distrito Federal e o Conselho de Administração do FAC fundamentarão a sua manifestação proferida no pedido de reconsideração.

Seção IX

Da Prestação de Contas

Art. 48. O beneficiário deverá abrir conta corrente junto ao BRB para movimentação dos recursos financeiros recebidos do FAC.

Art. 49. Os pagamentos realizados pelo beneficiário serão em cheque nominal ao credor.

Parágrafo único. Nos casos de despesas de pequeno vulto, consideradas até o limite de R\$ 30,00 (trinta reais), o beneficiário poderá sacar o dinheiro para pagá-las, comprovando-as e justificando-as com documentos hábeis.

Art. 50. A prestação de contas dos recursos recebidos deve ser apresentada até 30 (trinta) dias após o prazo de vigência do Contrato.

Art. 51. No caso de solicitação de prorrogação de prazo ou de recursos adicionais, deverá ser apresentada prestação de contas parcial.

Art. 52. Integram a prestação de contas:

a) relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação do Executor;

b) relatórios mensais do Beneficiário informando as fases e etapas desenvolvidas no projeto;

c) documentos originais comprobatórios das despesas e planilha nominativa dos pagamentos;

d) extratos da conta corrente, específica do contrato, compreendendo todo o período de movimentação, devidamente conciliada;

- e) recibos de pagamento com pessoal ou da folha de pagamento;
- f) comprovação de recolhimento do saldo dos recursos recebidos, quando o for o caso, depositados à conta do FAC;
- g) devolução dos cheques não utilizados, ou cartão magnético, devidamente cancelados ou inutilizados;
- h) prova de recolhimento dos impostos;
- i) comprovação da realização do projeto;
- j) comprovação da contrapartida pactuada no Contrato;
- k) outros documentos que se fizerem necessários, tais como: *releases*, reportagens, fotos, *folders*, panfletos, filipetas.

Art. 53. As prestações de contas serão aprovadas, ou não, pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvidos: o Conselho de Administração do FAC que procederá análise das contas apresentadas e o Conselho de Cultura do Distrito Federal que analisará o cumprimento do objeto do Contrato e a contrapartida oferecida.

Art. 54. A fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário será realizada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal por meio do Executor na forma do art. 35, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, podendo a qualquer tempo, solicitar ao beneficiário prestação de contas parcial, dos recursos recebidos.

§ 1º Quando no exercício da fiscalização forem encontradas irregularidades na execução do projeto, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º Ambas as Secretarias, uma comunicando previamente à outra, poderão representar junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal quanto à aplicação de sanções criminais cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O controle das despesas decorrentes do apoio financeiro do FAC, será exercido pelos órgãos de controle interno do Distrito Federal, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 56. É vedado o acesso aos recursos do Fundo de Apoio à Cultura às entidades governamentais.

Art. 57. Os projetos culturais que na data de publicação da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura - FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo de Apoio à Cultura - FAC.

Art. 58. Os Certificados com prazo de validade não expirados até a publicação deste Decreto serão prorrogados por mais 12 meses.

Art. 59. Os casos omissos serão deliberados pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 60. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.